



SENADO FEDERAL

Emendas apresentadas perante a Mesa

EMENDA N.º 6 - PLEN

(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao artigo 31 do PLS nº 186, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 31. Esta Lei não se aplica às loterias, aos bingos, filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual, e quaisquer outras práticas que envolvam sorteios para pagamento de prêmios e que sejam reguladas em legislação ou regulamentação específica.

Parágrafo Único - Os sorteios promovidos no âmbito das sociedades de capitalização e os sorteios realizados para contemplação por consórcios não são considerados jogos de azar e permanecem regidos por normativos próprios do Banco Central do Brasil – BCB, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitadas as competências”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da redação acima (Parágrafo Único do art. 31) merece destaque como parágrafo único no contexto da lei, para explicitação e diferenciação dos sorteios promovidos pelas sociedades de capitalização dos denominados jogos de azar.

Com efeito, embora nos chamados “jogos de azar” possa fazer-se presente, em sentido oposto, a sorte do apostador vencedor, nos sorteios promovidos pelos títulos de capitalização a premiação independe de aposta, não havendo qualquer ônus ou dispêndio do bafejado pela sorte, na acepção pura do vocábulo. Tem-se, pois, o sorteio como atrativo adicional ao investimento programado.

Embora a melhor técnica legislativa não recomende a textualização negativa, considerado o caráter opositivo e clarificador da ressalva legal expressa pelo parágrafo único proposto, a sua adoção esclarecerá de forma objetiva a distinção pretendida fazer pelo legislador, de fácil entendimento e compreensão pela sociedade.

Sala da Sessão, de fevereiro de 2016.

Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº 7-PLN

(Ao PLS 186 de 2014, texto final aprovado pelo Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional)

Art. 1º - O artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 11 – O credenciamento para exploração de jogo do bicho deverá ser circunscrito ao limite territorial do Município ou do Distrito Federal”.

Art. 2º - O caput do artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 – Será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo a cada 150 (cento e cinquenta) mil habitantes no Município ou em Região Administrativa do Distrito federal onde o estabelecimento deverá funcionar, na forma do regulamento”

JUSTIFICAÇÃO

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva ensina que o Distrito Federal, atualmente, não é Estado nem Município, porém, de certa forma, é mais que Estado, mas diminui-lhe o tamanho político - institucional, porque algumas funções pertencem à União, como o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Polícia e o Ministério Público. Todavia, reconhece-o como unidade federada, com autonomia parcialmente tutelada, abjurando a condição de autarquia, segundo sua concepção anterior.

O Distrito Federal, segundo nossa Constituição, não se divide em municípios. Por isso, é necessário acrescentar este Ente da Federação nos artigos 11 e 14 do Projeto de Lei para evitar-se confusão ou restrição à implantação no Distrito Federal do jogo de bicho e de casas de bingo.

Sala das Sessões, em

Senador Hélio José

Recebido em
Hora: 10:02

18/02/2016

Aviam Machado - mat. 38262



SF/16606.31630-77

Página: 1/1 18/02/2016 15:21:23

ebea068c2f8ebba77e98a2fcc1714bfa2b8b26e0



EMENDA Nº 8-PLEN

(ao PLS 186/2014)

Acrescente-se, onde couber, artigo ao Capítulo VII - Disposições Finais, do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, com a devida numeração:

“**Art.** Os direitos e benefícios de que trata esta Lei estendem-se, prioritariamente, àqueles ou aos seus sucessores legais, que foram ou ainda são detentores de cassinos, por si ou por seus herdeiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Os cassinos já desfrutaram no país de grande importância social e econômica antes da proibição de exploração dessa atividade, que atraíam turistas e grande contingente de apreciadores do mundo inteiro.

Ocorre que, ao recair sobre a atividade empresarial a nefasta proibição, promoveu-se a perda de significativa contribuição ao desenvolvimento econômico nacional, e, também, fez derivar às famílias e às empresas que detinham autorização para exploração da atividade incomensurável prejuízo, que jamais foi reparado.

Dessa forma, entende-se que deve-se dar oportunidade para que os detentores daquela autorização tenha benefícios face a edição de nova regulação.

Por suposto, a presente emenda, para a qual peço a aprovação, resgata historicamente esse prejuízo.

Senado Federal, 18 de fevereiro de 2016.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA Nº 9-PLEN

(ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 20 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, na forma do Substitutivo:

“**Art. 20**.....

.....
§ 4º Do produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo a União entregará 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal e 25% (vinte e cinco por cento) para os Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 186, de 2014, do Senador CIRO NOGUEIRA, ao dispor sobre a exploração de jogos de azar no Brasil, dá um grande passo na discussão desse importante e polêmico tema.

De acordo com o Substitutivo aprovado na Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, mais especificamente em seu art. 5º, a exploração dos jogos de azar será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e dependerá de prévio credenciamento. Os Estados e o Distrito Federal serão os responsáveis por fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios, com exceção dos cassinos em complexos integrados de lazer, que permanecerão sob supervisão do Poder Executivo Federal.

Por sua vez, o art. 20 do Substitutivo institui contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos de azar. A alíquota será de dez por cento sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos e de vinte por cento no caso de exploração de jogos *on-line*. Toda a arrecadação será

destinada à Seguridade Social, como não poderia deixar de ser, tendo em vista o disposto no art. 195, inciso III, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar de o projeto criar obrigações aos Estados e ao Distrito Federal, bem como recursos extras oriundos da instituição de nova contribuição social, não prevê qualquer repartição de receitas com os entes subnacionais, o que prejudica ainda mais as suas já combalidas finanças.

Diante desse quadro, estamos propondo emenda dispondo que, do produto da arrecadação da nova contribuição, a União entregará vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal e vinte e cinco por cento para os Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social, respeitando, assim, a destinação constitucional dos recursos.

Certos da justiça da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação e incorporação ao PLS.

Sala das Sessões,



Senador ROMÁRIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 10 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do art. 6º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 6º

.....
III – ausência de maus antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa da justiça federal e da justiça estadual do local de domicílio ou residência, no caso de diretor, administrador, representante ou sócio da pessoa jurídica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens, vez que não é prudente que se priorize apenas o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos.

Uma das possíveis desvantagens de se legalizar os jogos de azar é a lavagem de dinheiro, prática usual ao redor do mundo, em que os estabelecimentos de jogo são usados para limpar dinheiro aplicado por controladores do crime organizado, como traficantes de droga.

Nesse peculiar, aperfeiçoamos a proposta para exigir não apenas do sócio controlador, mas de todos os sócios que comporão a pessoa jurídica a comprovação de ausência de antecedentes criminais, para evitar a indicação de possíveis “laranjas” como sócios controladores, dentre sócios com antecedentes criminais. Sendo essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16742.05332-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 11 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 6º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 6º

.....
§3º Ficam vedados de explorar jogos de azar detentores de mandatos eletivos, tanto em nível federal, estadual distrital, quanto municipal, bem como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta até o 1º grau.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. Todavia, a movimentação de grandes somas de dinheiro pode atrair pessoas cujos interesses não sejam os mesmos da coletividade.

Parece salutar, pois, estabelecer distância entre as atividades do setor e as pessoas destinadas a regulá-lo, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no Poder Legislativo. De tal modo, além dos próprios detentores de mandato eletivos, estamos propondo que os cônjuges, companheiros e parentes em linha reta até primeiro grau – ou seja, pais ou filhos – estejam impossibilitados de participar de atividades do setor de jogos de azar.



SF/16072.61689-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ao agir com cautela estamos assegurando que a atividade possa ser exercida em território nacional dentro dos parâmetros da legalidade e moralidade.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16072.61689-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº 12 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 7º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 7º

.....

§ 1º O credenciamento para a exploração de jogo do bicho e de bingo azar, que poderá ser oneroso, se dará por período predeterminado, de no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 2º O credenciamento para a exploração de cassinos em complexos integrados de lazer, deverá ser onerosa, e se dará pelo período de 30 (trinta) anos, contados a partir do início efetivo das atividades.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem saber como lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Considerando-se o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos, o substitutivo merece aperfeiçoamento para que todas as espécies de jogos de azar, jogo do bicho, jogo de bingo e jogos de cassinos tenham o credenciamento para a exploração da atividade atrelado à exigência de pagamento oneroso.

Ademais, deixar a encargo do regulamento a fixação do período predeterminado para o exercício da atividade de jogo do bicho e jogo do



SF/16082.25459-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

bingo poderia gerar insegurança e discricionariedade por parte da autoridade concedente, pelo que optamos por impor um período mínimo de 5 (cinco) anos.

De todo modo, ao se impor uma barreira de entrada financeira, há uma primeira seleção dos empresários, tornando mais qualitativo o processo de seleção daqueles que serão credenciados para a atividade ligada aos jogos de azar.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16082.25459-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 13 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 8º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 8º** O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de azar deverá proceder à identificação de todos os jogadores.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa. Estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Nesse sentir, o substitutivo merece aperfeiçoamento para considerar suficiente para a identificação dos jogadores a apresentação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), acompanhado da identidade, para as pessoas físicas residentes no Brasil; e do passaporte, para as que residam no exterior.

Veja que a retirada da expressão “na forma do regulamento” não prejudica a efetiva identificação dos jogadores ou tampouco o controle inerente à exploração de atividade econômica. Deixar a encargo do regulamento a brecha para outras exigências para a identificação dos jogadores, não seria razoável, ante o risco de ocorrerem excessos.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16299.14883-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 14 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 17, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 17.** Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 15 deverá considerar o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens, vez que não é prudente que se priorize apenas o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos.

Um aspecto favorável da proposta é o incentivo ao desenvolvimento econômico e social da localidade onde se instalarão os estabelecimentos exploradores de jogos de azar. A exemplo do ocorrido na cidade de Las Vegas, no Estado de Nevada, nos Estados Unidos, uma região árida e desértica, que, somente após o devido fomento, se transformou em enorme complexo turístico e gerador de riquezas.

Não é coerente manter a previsão de que, para a determinação da localidade onde estarão os estabelecimentos, o Poder Executivo Federal considere o patrimônio turístico a ser valorizado, na medida em que ele poderá ser resultado dos próprios investimentos para desenvolvimento econômico e social da região, sendo essas as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16184.29842-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº 15 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dá nova redação ao *caput*, incisos I e IV e ao *Parágrafo único* do art. 18, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 18.** A autoridade concedente do credenciamento para a exploração dos jogos de azar em cassinos deverá observar, como critérios de seleção, na forma do regulamento:

I – as opções de entretenimento e comodidade oferecidas pelo empreendedor, atendidas as características culturais locais e nacionais, tais como *spas*, áreas para prática de esporte ou lazer, casas noturnas, museus, galerias de arte, campos de golfe, parques temáticos ou aquáticos, arenas, auditórios, entre outros;

.....
IV – a contratação, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de mão-de-obra local;

.....
Parágrafo único. O credenciamento para a exploração dos jogos de azar em cassinos poderá ser renovado sucessivamente por igual período, desde que comprovada eficiência e proveito econômico e social da região e atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens, vez que não é prudente que se priorize apenas o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos.



SF/16610.47951-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A proposta merece aperfeiçoamento para incluir – dentre os critérios que serão levados em consideração pela autoridade concedente para a exploração de jogos de azar em cassinos – percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de utilização da mão de obra local. O nosso objetivo é fomentar o desenvolvimento regional e garantir a geração de empregos, com treinamento especializado, à população do município onde será instalado cassino.

Ademais, adicionamos a exigência de eficiência e comprovação de benefícios econômicos e sociais regionais para prorrogar-se o credenciamento do funcionamento de cassino.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16610.47951-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº 16 - PLEN

(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 19.** Deverão ser destinados, nos termos do regulamento, 60% (sessenta por cento) do total de recursos arrecadados com a realização do jogo do bicho, de bingo e de jogos eletrônicos para a premiação, incluído nesse percentual a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e outros eventuais tributos incidentes sobre o valor do prêmio distribuído”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do Substitutivo estabelecia que no mínimo entre 50% e 70% do valor arrecadado seria utilizado à título de premiação. Parece-nos que é melhor estabelecer um parâmetro fixo do que permitir tal flexibilidade. Na proposta do substitutivo do projeto, haveria pequeno número de bingos, o que criaria incentivos para que a premiação ficasse no mínimo possível, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

Além disso, o estabelecimento de um valor fixo de 60% torna mais transparente o processo de premiação para o consumidor. Este terá ideia de qual valor deverá esperar receber caso a sorte lhe seja favorável, o que evita a criação de ilusões em torno do jogo e torna mais compreensível os procedimentos dos jogos de azar.

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós



SF/16829.14619-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16829.14619-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 17 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Suprima-se o art. 20, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014.

JUSTIFICATIVA

O texto original do PLS 186, de 2014, de autoria do Senador **Ciro Nogueira**, previa com bastante propriedade que parcela significativa dos valores arrecadados pelo governo seriam distribuídos aos entes subnacionais. Em outras palavras, estados, municípios e Distrito Federal seriam beneficiados – e muito – pela liberação dos jogos de azar no Brasil.

A despeito dos inegáveis méritos da ideia, havia problemas em sua consecução em razão de aspectos constitucionais.

O Substitutivo, em nosso entendimento, buscou superar esses entraves, mas, em nossa compreensão, não foi bem-sucedido.

O Substitutivo tratou de deixar à parte os estados, municípios e o Distrito Federal, ao mesmo tempo em que instituiu uma contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos, de modo a financiar a seguridade social.

Apesar de bem-intencionada, parece-nos que padece de vício insuperável de inconstitucionalidade a proposta do nobre relator. Entendemos que o art. 195, III da Constituição Federal determina que tal imposto abrange apenas a receita de concursos de prognósticos, que são espécie do gênero jogos de azar. Assim, não é possível que a contribuição incida sobre todos os jogos de azar, mas apenas sobre os concursos de prognósticos.



SF/16579.54979-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Além disso, parece-nos que além da inconstitucionalidade, é preciso considerar os entes subnacionais na distribuição dos recursos arrecadados.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16579.54979-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº 18 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dá nova redação ao § 2º, do art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 22.
.....
§ 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a atualizar monetariamente os valores referidos no § 1º deste artigo pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – ou por índice que venha a substituí-lo.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem saber como lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Se priorizado o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos, o substitutivo merece aperfeiçoamento para determinar a forma de atualização monetária das multas aplicadas à título de sanção administrativa, pelo índice oficial de inflação do país, ou seja, o IPCA ou seu substituto.

Da forma como o texto ora se apresenta, parece-nos que a mera informação referente à “atualização monetária” poderia resultar em eventual conflito de interpretação em caso de cenário inflacionário. Parece-nos que deixar ao alvitre de futuro regulamento infra legal poderia ou deixar os



SF/16555.63104-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

valores irrelevantes ou, então, onerar de maneira desmedida o empreendimento privado.

Desde o ano de 1999 o IPCA é o índice utilizado pelo Banco Central do Brasil para o acompanhamento dos objetivos estabelecidos no sistema de metas de inflação, sendo considerado, portanto, o índice oficial de inflação do país.

O IPCA é, pois, um índice oficial do Governo Federal, produzido pelo IBGE, cujo objetivo é medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, cujo rendimento varia entre 1 e 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos. Portanto, parece-nos que se trata de adequação relevante ao texto proposto no Substitutivo do Projeto.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16555.63104-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 19 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se o *parágrafo único* ao art. 28, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, para que tenha a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....
Parágrafo único. Os estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar deverão manter em arquivo os registros de controle de apostas, bem como de câmeras de segurança, pelo prazo de cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

O aperfeiçoamento apresentado pretende garantir o eventual acesso à eventuais autoridades fiscalizadoras de informações, dados e imagens que possam contribuir de forma positiva à investigação de crimes, ou truques de contabilidade inerentes à malfadada e combatida “lavagem de dinheiro”.

Daí a inclusão da obrigatoriedade de arquivo de informações pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16416.59129-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº 20 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Modifique-se o art. 32, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 32. A transferência dos direitos ligados à autorização para explorar os jogos de azar somente poderá ocorrer após o período de 2 (dois) anos de funcionamento do empreendimento.
Parágrafo único. A transferência exigirá a comprovação dos mesmos requisitos do credenciamento para explorar os jogos de azar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Não é razoável que uma pessoa se submeta a complexo processo de credenciamento de exploração de jogo de azar, após a entrada de funcionamento do empreendimento, transfira os direitos, sem que fique vinculada à obrigação. Poder-se-ia criar brecha para que pessoas funcionassem como laranjas de uma operação criminosa.

Assim, procuramos aperfeiçoar o substitutivo para incluir a previsão de um período de carência para que a pessoa autorizada a explorar jogos de azar tenha responsabilidade pela continuidade da atividade por um determinado período.



SF/16795.92521-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Além disso, todo negócio envolve risco e, por isso, deve ser amadurecido com propriedade para que se tenha conhecimento de suas peculiaridades. Por outro lado, é preciso assegurar que as transferências não sejam usadas como uma forma de burlar as exigências do credenciamento, para que não seja configurada a combatida “lavagem de dinheiro”.

Por isso, incluído o parágrafo único para exigir a comprovação quanto à regularidade fiscal, idoneidade financeira e ausência de antecedentes criminais.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16795.92521-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº 21 - PLEN

(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se onde couber, novo artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, com a seguinte redação:

“**Art. xx.** Lei Complementar instituirá, com base no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, imposto sobre as atividades de que trata o art. 3º desta Lei.”

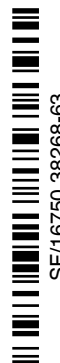
JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem como lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

O substitutivo pretendeu criar arrecadação, na forma de contribuição social sobre a exploração de atividade de jogos de azar, que esbarra no aspecto da inconstitucionalidade. Assim, a necessidade de se prever, por meio da presente emenda, a devida espécie para exigir a tributação, na forma do art. 154, I, CF.

A Constituição Federal assegura que determinadas matérias, apesar do peso e relevância, como é o caso, não sejam reguladas por ela, sob pena de engessamento de futuras alterações, e, por isso, autoriza, de maneira excepcional, a edição de lei complementar em matéria tributária para a criação de certos tributos, por exigir processo de aprovação mais representativo, em prol da estabilidade e segurança jurídica.



SF/16750.38268-63

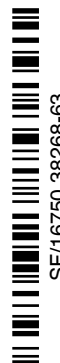


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16750.38268-63